



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41
Recurso nº. : 107-125.008
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ROD-KAR VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - CARATERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECIETAS - A ausência de enquadramento legal, associada à deficiente descrição dos fatos, autorizam a decretação da nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos básicos para a sua validade, estatuídos no artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, propiciadores do exercício do amplo direito de defesa por parte do sujeito passivo e livre formação de convencimento por parte dos julgadores.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41

Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

Recurso nº. : 107-125.008

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº. 107-06.225, de 22/03/2001, fls. 243 a 254, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 125.008, interposto pela empresa ROD-KAR VEÍCULOS LTDA.

A exigência fiscal remanescente, após a decisão de primeira instância, refere-se ao ano calendário de 1993, tendo sido formalizada em virtude da constatação de omissão de receitas, segundo a acusação fiscal, caracterizada por compras de veículo sem registro contábeis.

A Câmara recorrida, por unanimidade de votos, declarou a nulidade dos autos de infração por vício formal, segundo os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita, fls. 243:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - é nulo o auto de infração que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 10 do Decreto nº. 70.235/72."

O digno Procurador da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial de divergência, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), com os seguintes argumentos, em síntese:

- apesar de demonstrado o ilícito, não constou do auto de infração, provavelmente por lapso, a disposição legal que fundamenta o lançamento; porém o recorrido, na impugnação e no recurso voluntário mostrou que entendeu claramente a acusação, refutando-a no mérito;

- a administração e o administrado têm perfeita ciência dos fatos e dos fundamentos legais que resultaram do lançamento, entretanto a Câmara *a quo* decidiu pela anulação do auto de infração ao fundamento de não conter os requisitos formais previstos no Decreto nº. 70.235/72, inclusive a norma legal infringida pelo contribuinte, no que está em dissonância com o decidido no Acórdão nº. 202-05.538, sob a seguinte ementa:

"NORMA PROCESSUAIS - NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - A falta de indicação, no lançamento, do enquadramento legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41

Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nela contidos e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu preterição do direito de defesa. ...".

Juntou cópia de inteiro teor do referido paradigma, fls. 264 a 267.

Pede, a Fazenda Nacional, provimento para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à Câmara de origem objetivando o deslinde do mérito.

Recurso especial admitido segundo Despacho nº. 107-114/01, do ilustre Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 268 a 270.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, em 11/10/2001, segundo "A. R.", fls. 273, a contribuinte, em 29/11/2001, fls. 274, se pontificou em contra razões, fls 275 a 276. Assevera, em síntese, que:

- parece-lhe falacioso a afirmativa da Fazenda Nacional de que a contribuinte teve perfeita ciência dos "*fatos e fundamentos legais*"; indaga como tal poderia ter ocorrido se esses dados não constam do processo; "*como capitular ilícito fiscal não cominado?*"; "*de que maneira tipificar ilícito de qualquer ordem, sem que se proceda ao seu enquadramento legal?*"; trata-se de argumentos vazios e sem sustentação;

- o artigo 32 ,inciso II, § 3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), estabelece que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância, aspecto decidido no acórdão vergastado, sendo descabido o recurso intentado.

Por fim, pede a contribuinte, quando do julgamento do recurso especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais leve em consideração os dispositivos do citado artigo 32, e exare decisão final encerrando o presente processo administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41

Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Inicialmente, consigno certa preocupação no que pertine à admissibilidade do presente recurso especial.

Com efeito, à primeira vista, ao contrário de divergentes, os acórdãos recorrido e paradigma seriam convergentes, pois que de ambos dessume-se que a ausência de enquadramento legal, requisito formal estatuído no Decreto nº. 70.235/72, artigo 10, dentre outros requisitos, exige indicação da disposição legal infringida, item faltante tanto no recorrido como no paradigma, porém, neste último, suprida tal falha pela própria contribuinte, lá recorrente, "... *pela judiciosa descrição dos fatos nela contidos e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu preterição do direito de defesa ...*".

Ou seja, no acórdão paradigma decidiu-se com base na apreciação das provas contidas nos respectivos autos que levaram os julgadores ao convencimento da não ocorrência de cerceamento do direito de defesa em virtude da forma "*alentada*" como a contribuinte se defendeu, fato que nesta quadra já não é mais possível precisar, até mesmo dada à parcimônia e singeleza dos fundamentos do paradigma (meia folha de relatório, fls. 265, e uma folha de voto, fls. 266) mas, sem dúvida, decidiu-se frente às provas naqueles autos contidas.

Já, no caso presente, a Câmara recorrida também decidiu com base na apreciação das provas nestes autos aportadas e chegou à conclusão de que a ausência do enquadramento legal foi prejudicial à compreensão dos fatos e à defesa, motivo da decretação da nulidade do auto de infração.

Decisão com base em provas e fatos distintos dificulta divisar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, típica do confronto de situações de direito, constatação que, em princípio, apontaria no sentido de não se conhecer do recurso especial, do que resultaria incólume a decisão recorrida, razão porque confesso a minha angústia quanto à admissão do recurso, porém, na dúvida, decidi por dele conhecer face à similitude das situações focadas, notadamente a ausência do enquadramento legal.

Tomo conhecimento do recurso especial de divergência.

Enfrento o mérito.

Da análise dos elementos de provas contidos nos presentes autos formei convencimento no sentido de confirmar o acerto com que se houve a Câmara recorrida. Apenas consigno que, tivesse o Colegiado da Primeira Câmara avançado um pouco mais na apreciação dos fatos, certamente liquidaria com a pretensão fiscal no mérito, superando a preliminar, aspecto que abordarei mais adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41

Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

É certo que, no mais das vezes, a simples omissão do enquadramento legal, por si só, não se presta à decretação da nulidade da peça básica, falha essa, geralmente suprida por detalhada descrição dos fatos, o que propicia ao contribuinte exercer amplamente o seu direito de defesa, situações essas que têm de ser analisadas caso a caso, pois em muitos, mesmo com ótima descrição dos fatos torna-se imprescindível associar os fatos tidos como irregulares ao dispositivo legal dado com infringido.

Uma das exigências contidas no presente caso, exonerada quando do julgamento em primeira instância, por improcedente, corretamente segundo pude compreender, foi formalizada mediante um segundo conjunto de autos de infração, fls. 78 a 83, os quais descreveram os fatos e citaram o enquadramento legal, fato que possibilitou defesa e compreensão da improcedência das exigências neles versadas.

O mesmo não ocorreu com as exigências referidas no primeiro conjunto de autos de infração, fls. 48 a 76, que ao par da ausência de enquadramento legal, também não descreveu adequadamente as irregularidades autuadas.

O enquadramento legal é um dos requisitos indispensáveis do auto de infração, tanto que mencionado expressamente no artigo 10, do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, decreto este que tem o *status* de lei. Com a informação da disposição legal infringida opera-se a subsunção dos fatos à norma, condição necessária ao sujeito passivo encetar a sua defesa ou satisfazer o crédito tributário.

Realmente, à míngua de enquadramento legal, aflora também nos autos deficiente descrição dos fatos, aspecto que fatalmente levaria como de fato levou, embora apenas pelo fundamento da ausência do enquadramento legal, à desclassificação do auto de infração pela Câmara recorrida, pois não havia mesmo, diante dessas duas deficiências, condições de a contribuinte aparelhar boa defesa, convicção que formei do exame das provas contidas nos autos.

As deficiências de descrição dos fatos referem-se:

- aos argumentos de defesa da contribuinte de ausência de enquadramento legal e de não ter o fisco logrado comprovar que a empresa tivesse efetivamente adquirido determinados veículos;

- no auto de infração o fisco apontou omissão de receitas de revenda de mercadorias (veículos) sem emissão de notas fiscais; os valores autuados referem-se a preços de venda dos veículos, atribuídos pelo fisco aos veículos encontrados na empresa com DUT's assinados em branco; esses valores foram extraídos de tabela de preços de venda de veículos publicada pelo jornal *Folha de São Paulo*; já na decisão de primeira instância surge a informação de que se trataria de omissão de receitas utilizadas na aquisição dos veículos objetos da autuação, situação inusitada, ante as deficiências de investigação fiscal, na qual a contribuinte teria adquirido veículos para revenda aos preços de venda ao público divulgados pelo referido jornal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003127/94-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.473

Aqui, ao meu modo ver, considerando que o fisco identificou os veículos e que os nomes de seus proprietários anteriores encontram-se mencionados nos DUT's, inclusive com endereços e números do CPF, auxiliaria em muito à compreensão dos fatos e à correta quantificação da base de cálculo do imposto, respostas a três indagações: a empresa efetivamente comprovou os veículos identificados pelo fisco, ou trata-se de consignações? Se positiva a resposta, de quem os comprou? Por quanto os comprou?

Nesse passo, associei à ausência de enquadramento legal as deficiências de descrição dos fatos que resultaram em insuficiente caracterização da infração, aspectos que justificariam a solução do litígio pelo mérito em superação à preliminar de nulidade a teor do disposto no artigo 59, § 3º. do Decreto nº. 70.235/72, no sentido de que *"quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta"*, dispositivo inserido pelo artigo 1º. da Lei nº. 8.748/1993.

Assim, entendo que a Câmara recorrida bem decidiu ao decretar a nulidade dos autos de infração, ante a ausência de enquadramento legal e deficiente descrição das irregularidades imputadas à contribuinte.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER